AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346423 - SP (2023/0138741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298
		EDULO WILSON SANTANA - SP253157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E QUE COMPETE AO JUÍZO RECUPERACIONAL A ANÁLISE PRÉVIA DOS ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que pleiteia o afastamento de cobrança de créditos tributários referentes a IPTU, bem como que eventuais atos de expropriação e constrição dos bens do executado devem ser submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial. No Tribunal *a quo,* agravo foi improvido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a

Documento eletrônico VDA39135831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/11/2023 13:39:55
Código de Controle do Documento: 9f3186e6-e2df-4f01-9f0b-4cf0181f78ff

similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Superior no sentido de que a "Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional". (AgInt no AREsp n. 746.170/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021. Nesse sentido: REsp n. 2.091.341, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/10/2023; REsp n. 2.097.353, Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/9/2023; AREsp n. 2.378.621, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023; e AREsp n. 2.328.655, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/6/2023.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39135831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/11/2023 13:39:55
Código de Controle do Documento: 9f3186e6-e2df-4f01-9f0b-4cf0181f78ff

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39135831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/11/2023 13:39:55
Código de Controle do Documento: 9f3186e6-e2df-4f01-9f0b-4cf0181f78ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346423 - SP (2023/0138741-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298 EDULO WILSON SANTANA - SP253157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E QUE COMPETE AO JUÍZO RECUPERACIONAL A ANÁLISE PRÉVIA DOS ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que pleiteia o afastamento de cobrança de créditos tributários referentes a IPTU, bem como que eventuais atos de expropriação e constrição dos bens do executado devem ser submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial. No Tribunal *a quo,* agravo foi improvido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Superior no sentido de que a "Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional". (AgInt no AREsp n. 746.170/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021. Nesse sentido: REsp n. 2.091.341, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/10/2023; REsp n. 2.097.353, Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/9/2023; AREsp n. 2.378.621, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023; e AREsp n. 2.328.655, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/6/2023.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2016 a 2018 - Município de Vinhedo - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade do título executivo e que compete ao juízo recuperacional a análise prévia dos atos constritivos - Decisão rejeitando a objeção processual - Cabimento - NULIDADE DOSTÍTULOS EXECUTIVOS - Título executivo expedido em obediência aos requisitos legais - Não violação ao princípio da legalidade - Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa - Presunção relativa de certeza e liquidez das CDAs não afastada - Precedentes do E. STJ - ATOS CONSTRITIVOS - Incidência do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - Compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução, decidir acerca de atos de substituição e que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial - Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

A fim de clarificar o entendimento da argumentação aduzida a seguir, é de rigor destacar que a Agravante pretende *in casu*: i) seja reconhecida a nulidade das CDA's objeto da execução fiscal, eis que desatendidos os artigos 202, incisos II e III, do CTN, e 2º, § 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80; e, subsidiariamente, ii)sejam eventuais atos executivos submetidos ao juízo da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

[...]

O suposto óbice da Súmula nº 7, deste C. STJ, não incide ao caso concreto, visto que a controvérsia dos autos reside em matéria exclusivamente de direito federal, sendo certo que a aferição dos fatos narrados independe de incursão no caderno probatório, porquanto são incontroversos e encontram-se delineados no próprio v. acórdão recorrido.

[...]

Assim, uma vez já observada a matéria fática dos presentes autos, resta evidente a desnecessidade de qualquer dilação probatória para que se analise o (des)cumprimento da legislação federal no presente caso.

[...]

Diferentemente do quanto consignado pelo r. decisum agravado, a pretensão da Agravante está amparada em recentíssimas r. decisões proferidas por este C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, eventuais constrições ou alienações de bens da empresa em recuperação devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, no intuito de evitar que inviabilizem o soerguimento econômico empresarial almejado pelo instituto.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Isto porque consta do título que embasa a execução fiscal o nome do devedor, com o número de contribuinte; o endereço do seu domicílio fiscal; o valor originário dos débitos -

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

com menção ao termo inicial, do método de atualização e de incidência dos juros, citando o arrimo normativo para tanto -; a origem, a natureza, a identificação do débito, bem como o fundamento legal da dívida cobrada, conforme se extrai da leitura da fls. 02/07 (dos autos originários) e, ainda, a data, o número da inscrição, o livro e a folha no Registro da Dívida Ativa.

Com efeito, não procede, ao menos nesta via estrita da exceção de pré-executividade, a alegação do agravante de que não houve indicação pormenorizada dos fatos geradores e da fundamentação legal e a indicação do fundamento legal e da forma de correção do débito, o que teria dificultado a sua defesa, pois tais requisitos encontram-se expostos nas fls. 02/07 (dos autos de origem) as quais pormenorizam a identificação do imóvel objeto da exação, o fundamento legal do imposto exequendo e a forma de atualização do débito.

[...]

Assim sendo, tendo em vista que a CDA impugnada mencionou todos os requisitos legais, em obediência ao princípio da legalidade, bem como não geraram nenhum prejuízo ao exercício de defesa da contribuinte/agravante, tem-se que o título executivo é hígido para instruir o executivo fiscal.

[...]

Conforme o disposto no artigo 6º,caput, incisos I, II e III e § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020:

[...]

Nesse sentido, conforme a novel alteração legislativa, o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais em curso, sendo certo que compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução fiscal, nos termos do artigo 69 do CPC, conforme o seu artigo 805, decidir acerca da substituição dos atos de constrição que possam, eventualmente, recair sobre bens de capital considerados vitais à continuidade da atividade empresarial da recuperanda, até o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, nada obsta que o juízo recuperacional decida acerca da substituição dos atos constritivos, observada a legislação adrede mencionada, em não havendo que se falar em análise qualquer prévia dos atos constritivos.

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Superior no sentido de que a "Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional". (AgInt no AREsp n. 746.170/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021. Nesse sentido: REsp n. 2.091.341, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/10/2023; REsp n. 2.097.353, Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/9/2023; AREsp n. 2.378.621, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023; e AREsp n. 2.328.655, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/6/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

É o voto.

Documento eletrônico VDA38861834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/10/2023 16:27:58
Código de Controle do Documento: 9df07577-0a02-40d3-8a81-e6dcd6c2bf5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.346.423 / SP

Número Registro: 2023/0138741-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15034342220198260659 15034342220198260659251720 19 22164982720218260000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VINHEDO
PROCURADORES	:	GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298
		EDULO WILSON SANTANA - SP253157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298
		EDULO WILSON SANTANA - SP253157

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA39127191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:18:00
Código de Controle do Documento: c2975569-3786-44d0-80e0-9e55f54add80

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39127191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:18:00
Código de Controle do Documento: c2975569-3786-44d0-80e0-9e55f54add80